

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

(DASP) — SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

EMENTÁRIO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS

VOLUME 9

Pareceres do Consultor-Geral da República
e do DASP, publicados em 1966

351.1
8823 e
V A

SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES — 1968

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

MEMÓRIAS DE DECISÕES
ADMINISTRATIVAS

Impressão do Conselho-Geral da República
e do DASP, realizada em 1968

RESUMO DOS PARECERES DO CONSULTOR-
GERAL DA REPÚBLICA E DO DASP (CONSUL-
TOR JURÍDICO E DIVISÃO DO REGIME JURÍ-
DICO DE PESSOAL)

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL	
BIBLIOTECA	
NOME f.c	DATA
256	9/9/68

RESUMO DOS PARECERES DO CONSULTOR
GERAL DA TRIBUTAÇÃO E DO GAB. (CONSULTA)
FOR JURÍDICO E DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO JURÍDICA
(DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO)

PARECERES DO CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA

ACESSO

Extinção de cargos em quadro suplementar.

Lei nº 3.115-57 (Art. 15) . - - Interpretação. — Of. Parecer nº 360 -- H-66 (C.G.R.) — D.O. de 28-7-66, pág. 8.514.

ACUMULAÇÃO

Oficial Instrutivo do Tribunal de Contas da União não é cargo técnico ou científico para aqueles efeitos.

Of. Parecer nº 300 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 7-2-66, pág. 1.447.

Desembargador do Tribunal de Justiça estadual com cargo de provimento em comissão de Director de Faculdade Federal do Ensino Superior.

Não é lícita. — Of. Parecer nº 50 — H-64 (C.G.R.) — D.O. de 4-2-66, pág. 1.378.

Proventos de oficial da reserva com remuneração exercida em sociedade de economia mista.

Há impossibilidade legal de acumulação. — Of. Parecer nº 292 — H-66 (C.G.R.) - - D.O. de 2-2-66, pág. 1.247.

ADMISSÃO DE PESSOAL

Emenda Constitucional nº 15.

Proibição de admissão do pessoal a qualquer título.
Impossibilidade de autorizar-se o M.T.P.S. admitir pessoal no Departamento Nacional de Mão-de-Obra, no período compreen-

dido na proibição constitucional. — Of. Parecer nº 391 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 8-9-66, pág. 10.336.

AGREGADOS

Opção de que tratam o § 2º do art. 1º e o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345-64.

Of. Parecer nº 366 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 26-7-66, pág. 8.366.

APOSENTADORIA

Procuradores autárquicos.

Não têm direito a aposentadoria pelo Tesouro Nacional, mas, sim, pelo Instituto de Aposentadoria de que são contribuintes. — Of. Parecer nº 338 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 27-6-66, pág. 6.930.

Lei nº 3.906-61.

Iterativos pronunciamentos desta Consultoria-Geral da República sobre a matéria. — Of. Parecer nº 402 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 12-10-66, pág. 11.769.

APOSENTADORIA A PEDIDO

A Lei que restringiu o prazo constante do § 1º do art. 191 da nossa Lei Maior é manifestamente inconstitucional. — Of. Parecer nº 342 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 27-6-66, página 6.930.

APROVEITAMENTO

Art. 65 da Lei nº 4.242-63.

O aproveitamento de que trata o art. 65 da Lei nº 4.242-63 deve obedecer aos princípios que norteiam o instituto da readaptação. — Of. Parecer nº 351 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 24-6-66, pág. 6.875.

Art. 2º da Lei nº 2.123-53.

Não se aplica a quem não exercia, à sua vigência, *cargo* ou *função* de procurador.

O advogado contratado para prestar serviços profissionais não pode se beneficiar dos favores do citado diploma. - - Of. Parecer nº 400 - - H-66 (C.G.R.) - D.O. de 10-10-66, pág. 11.646.

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

Funcionário Estadual.

Aplicação e conseqüências. - - Of. Parecer nº 330 — H-66 (C.G.R.) - - D.O. de 2-6-66, pág. 5.933.

BENEFÍCIOS

Da Lei nº 1.741-52.

A quem tenha exercido por mais de 10 anos ininterruptos cargo em comissão e dêle se afastou, antes da vigência da Lei nº 1.741-52 esta não beneficia. - - Of. Parecer nº 427 — H-66 (C.G.R.) - - D.O. de 10-11-66, pág. 12.993.

COBRANÇA

Do adicional destinado à S.B.A. sobre o salário contribuição dos empregados da Cia. Nacional Costeira.

É legítima.

Não é cabível a cobrança de multas e juros de mora entre pessoas de direito público. - - Of. Parecer nº 313 - - H-66 (C.G.R.) - - D.O. de 15-3-66, pág. 2.771.

COMUTAÇÃO DE PENA

Função pública.

A comutação de pena não interfere na aplicação da pena acessória de perda da função pública. - - Of. Parecer nº 301 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 7-2-66, pág. 1.448.

CONSULTOR JURÍDICO

Gratificação de Representação.

O art. 17 da Lei nº 4.069 está derogado, apenas, quanto à equiparação do vencimento entre Subprocurador-Geral da República e Consultor Jurídico (Lei nº 4.531-64). -- Of. Parecer nº 282 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 25-10-66, pág. 12.321.

DEMISSÃO

Extranumerário-Tarefeiro.

Demissão por abandono do emprego.

Desnecessário inquérito administrativo. Aplicação do Decreto-lei nº 5.175-43, vigente na oportunidade. — Of. Parecer nº 340 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 30-6-66, pág. 7.067.

Ato Institucional nº 1, art. 10.

Suspensão dos direitos políticos implica na demissão do cargo público, salvo se o Senhor Presidente da República, expressamente, aplicar pena mais branda. — Of. Parecer nº 415 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 16-11-66, pág. 13.225.

Por abandono de cargo.

O dolo eventual também caracteriza o elemento subjetivo de ilícito administrativo. — Of. Parecer nº 428 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 10-11-66, pág. 12.993.

DIÁRIAS DE BRASÍLIA

Tesoureiro-Auxiliar e equiparados.

Of. Parecer nº 284 — H (C.G.R.) — D.O. de 4-2-66, pág. 1.379.

Critério para seu cálculo.

As decisões administrativas do Poder Judiciário não obrigam o Poder Executivo a aplicá-las por extensão ou analogia ao seu

funcionalismo submetido à Lei nº 4.439-64 e aos funcionários civis e militares submetidos à Lei nº 4.345-64, art. 13 e Lei nº 4.328-64, art. 192, parágrafo único. — Of. Parecer nº 318 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 16-5-66, pág. 5.190.

PARCELAS ABSORVIDAS

Pagamento a funcionário do Território servindo nesta Capital.

A responsabilidade do pagamento da parcela absorvida, no caso do servidor requisitado, é do órgão requisitante. — Of. Parecer nº 319 -- H-66 (C.G.R.) — D.O. de 19-4-66, página nº 4.107.

Parecer nº 60-H, da Consultoria-Geral da República.

Natureza jurídica da «parcela absorvida» da «Diária de Brasília» e seus critérios de cálculo. Incorporação nos proventos da inatividade (art. 6º, parágrafo único, Emenda Constitucional nº 3).

a) os critérios de cálculo do Ministério da Guerra e do D.A.S.P., relativos à parcela absorvida da «Diária de Brasília», são os que atendem aos termos da Lei nº 4.019, art. 4º;

b) a parcela absorvida da «Diária de Brasília», por não perder a característica de vantagem resultante da transferência da Capital, não se incorpora nos proventos de inatividade nos precisos termos do art. 6º e seu parágrafo único da Emenda Constitucional nº 3. — Of. Parecer nº 414 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 18-11-66, pág. 13.356.

Não é devida ao servidor que já não tenha exercício em Brasília. — Of. Parecer nº 445 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 16-12-66, pág. 14.589.

DIPLOMA

Registro.

Curso secundário realizado em estabelecimento de ensino, sem fiscalização.

Não havendo irregularidade ou fraude na formação do curso, nada há que impeça o registro de curso superior concluído. — Of. Parecer nº 391 - - H-66 (C.G.R.) - D.O. de 8-9-66, pág. 10.338.

Expedido por escola ou instituto técnico estrangeiro. Registro.

Necessidade de revalidação (art. 103 da L.D.B.). — Of. Parecer nº 412 -- H-66 (C.G.R.) - - D.O. de 27-10-66, pág. 12.467.

DIREÇÃO

Dos serviços de documentação.

A Lei nº 4.084-62 não tomou privativo dos bacharéis em Biblioteconomia as funções de direção dos serviços de documentação. É aconselhável, entretanto, o recrutamento entre aqueles que tenham a qualificação do que trata a referida lei. — Of. Parecer nº 382 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 8-9-66, pág. 10.336.

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Percentagens.

Legitimidade do recebimento pelos Procuradores da Fazenda Nacional do Quadro Permanente e do Quadro Extinto. Equiparação de remuneração para atribuições e encargos iguais nos termos da Lei nº 4.439, de 27 de dezembro de 1964. -- Of. Parecer nº 354 — H-66 (C.G.R.) -- D.O. de 2-8-66, pág. 8.743.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15

Inteligência do art. 222 acrescido à Constituição Federal. — Of. Parecer nº 436 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 29-11-66, pág. 13.854.

ENQUADRAMENTO

Médicos Residentes do Hospital dos Servidores do Estado.

Configurados os pressupostos exigidos pela Administração, em obediência ao diploma legal, não há razões que justifiquem o desamparo da lei. — Parecer do C.G.R. — D.O. de 1-6-66, pág. 5.873.

Nível universitário.

Estatístico.

O disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 4.345-64 não prevalece como norma impeditiva na hipótese de fixação de duração de curso, pelo Conselho Federal de Educação, em obediência à lei que regulamentou a profissão por isso que não se trata de «alteração», conforme prescreve o citado preceito. — Of. Parecer nº 307 - , H-66, (C.G.R.) — D.O. de 18-2-66, pág. 1.990.

A Lei nº 3.780-60 só atinge a brasileiros natos ou naturalizados até a data de sua vigência. — Of. Parecer nº 364 — H-66 (C.G.R.) - - D.O. de 28-7-66, pág. 8.515.

Funcionário (Procurador) da Caixa Económica Federal de Brasília.

Efeitos do Parecer nº 220-H. — Of. Parecer nº 406 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 7-10-66, pág. 11.601.

Nível Universitário.

Técnico de Administração.

Fixação de currículo pelo Conselho Federal de Educação.
Inaplicabilidade da proibição contida no § 2º do art. 9º da Lei nº 4.345-64. - - Of. Parecer nº 418-H/66 (C.G.R.) — D.O. de 27-10-66, pág. 12.468.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO

Revogação.

Necessidade de medida legislativa para sua restauração.

Gratificação de produtividade individual não se coaduna com os resultados de balanço.

Of. Parecer nº 306 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 18-2-66, pág. 1.990.

GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Pagamento de gratificação de nível universitário (Lei nº 3.780-60, ar. 74), abono de 70% (Lei nº 4.242-63, ar. 5º) e acréscimo de vencimentos (Lei nº 3.414-58, ar. 12), relativo ao período de 1º de junho a 30 de outubro de 1964.

Membros do Ministério Público, do Serviço Jurídico da União e Procuradores Autárquicos. — Of. Parecer nº 388 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 27-10-66, pág. 12.466.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Representação de Gabinete.

A gratificação pela representação de gabinete, prevista no art. 145, n° IV, do Estatuto dos Funcionários, não ficou excluída do limite de que trata o art. 12 da Lei nº 4.439-64. — Of. Parecer nº 335 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 19-5-66, pág. 5.344.

Consultor Jurídico.

O art. 17 da Lei nº 4.069-62 está derogado apenas, quanto à equiparação de vencimentos entre Subprocurador-Geral da República e Consultor Jurídico (Lei nº 4.531-64). — Of. Parecer nº 282 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 25-10-66, pág. 12.321.

Risco de vida.

O restabelecimento operado por força do Decreto nº 89, de 1961, não autorizou o pagamento no período em que a mesma esteve suspensa. — Of. Parecer nº 290 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 4-2-66, pág. 1.381.

Risco de vida e saúde.

Impossibilidade do seu restabelecimento face às disposições legais vigentes. — Of. Parecer nº 424 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 11-11-66, pág. 13.062.

Por tempo de serviço.

Procuradores autárquicos.

Aplicação da Lei nº 4.439-64, ar. 2º e seu parágrafo único.

Of. Parecer nº 410 — H-66 (C.G.R.) — D. O. de 27-10-66, pág. 12.467.

MAGISTÉRIO

Nomeação cftiva.

Impedimento decorrente do § 3º do art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 1965. — Of. Parecer nº 367 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 18-8-66, pág. 9.474.

MANDATO LEGISLATIVO GRATUITO

Afastamento de funcionário do cargo.

Havendo decisão judicial a respeito não cabe a aplicação do Parecer nº 102-H. — Of. Parecer nº 386 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 9-9-66, pág. 10.402.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Cargos iniciais.

É inconstitucional qualquer lei que permitir o ingresso nos cargos iniciais da carreira sem concurso aos membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 127 da Constituição Federal). -- Of. Parecer nº 295 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 10-2-66, pág. 1.634.

MULTAS

Participação em multas impostas aos infratores da legislação fiscal.

Interpretação do art. 18, da Lei nº 4.345-64, do art. 12, da Lei nº 4.439-64 e do art. 23, da Lei nº 4.863-65. — Of. Parecer nº 408 -- H-66 (C.G.R.) -- D.O. de 22-11-66, pág. 13.532.

NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Enquadramento.

Técnico de Administração.

Fixação do currículo pelo Conselho Federal de Educação.

Inaplicabilidade da proibição contida no § 2º do art. 9º da Lei nº 4.345-64. -- Of. Parecer nº 418 -- H-66 (C.G.R.) — D.O. de 27-10-66, pág. 12.468.

NOMEAÇÃO

Nomeação efetiva para cargo de magistério.

Impedimento decorrente do § 3º do art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 1965. -- Of. Parecer nº 367 -- H-66 (C.G.R.) -- D.O. de 18-8-66, pág. 9.474.

Do Reitor.

Lei nº 4.024-61 — Interpretação. -- Of. Parecer nº 369 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 4-8-66, pág. 8.905.

OPÇÃO

Funcionários agregados.

Parágrafo 2º do art. 1º e parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 4.345-64.

Of. Parecer nº 366 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 26-7-66, pág. 8.366.

De que trata o § 5º c/o artigo 104 da Lei nº 4.504-64 (IBRA - INDA).

Interpretação da norma. Diretrizes a seguir. Lei nº 4.863-65 (art. 17, § 1º) — Interpretação. -- Of. Parecer nº 430 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 26-12-66, pág. 14.849.

PERCENTAGENS

Da dívida ativa da União.

Legitimidade do recebimento pelos Procuradores da Fazenda Nacional do Quadro Permanente e do Quadro Extinto. Equiparação de remuneração para atribuições e encargos iguais nos termos da Lei nº 4.439, de 27 de dezembro de 1964. . - Of. Parecer nº 354 -- H-66 (C.G.R.) — D.O. de 2-8-66, pág. 8.743.

PRISÃO ADMINISTRATIVA

Consequências financeiras em decorrência dessa penalidade. — Of. Parecer nº 339 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 23-6-66, pág. 6.800.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Revisão.

Não se justifica pela simples alegação de injustiça da penalidade. Transformação em pedido de reconsideração.

Independência das instâncias administrativa e penal. — Of. Parecer nº 419 -- H-66 (C.G.R.) -- D.O. de 31-10-66, pág. 12.578.

PROVENTOS

Pagamento de complementação ao pessoal das Estradas de Ferro.

Está regulado pelo Decreto nº 57.629, de 13 de janeiro de 1966. — Of. Parecer nº 411 - - H-66 (C.G.R.) - - D.O. de 10-11-66, pág. 12.991.

RECONDUÇÃO

Do Reitor.

Lei nº 4.024-61 — Interpretação. — Of. Parecer nº 369 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 4-8-66, pág. 8.905.

REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Aplicação a membro do Serviço Jurídico da União no exercício de Chefia de Órgão Jurídico.

Impossibilidade. — Of. Parecer nº 349 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 23-6-66, pág. 6.802.

REINGRESSO

No Serviço Público de funcionários ou servidores demitidos por força dos art. 7º e 14, respectivamente, dos Atos Institucionais \ e 2.

Of. Parecer nº 392 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 13-9-66, pág. 10.529.

REITOR

Nomeação. Recondução.

Lei nº 4.024-61 — Interpretação. — Of. Parecer nº 369 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 4-8-66, pág. 8.905.

SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL

Lei nº 4.950 — A-66, Sua aplicação ao funcionalismo público (art. 2º, in fine), manifesta-se sob o vício da inconstitucionalidade.

Of. Parecer nº 346 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 23-6-66, pág. 6.801.

SUSPENSÃO PREVENTIVA

Consequências financeiras em decorrência dessa penalidade. — Of. Parecer nº 339 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 23-6-66, pág. 5.800.

TEMPO DE SERVIÇO

Prestado em Brasília.

Contagem em dobro.

Impossibilidade por inexistência do texto legal autorizativo. — Of. Parecer nº 326 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 18-5-66, pág. 5.291.

Militar.

Contagem de tempo de serviço militar prestado em órgãos de formação para a Reserva. - - Of. Parecer nº 389 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 12-9-66, pág. 10.472.

TRANSFERÊNCIA

Período de eleições.

De órgãos e servidores para Brasília.

O artigo 250 do Estatuto dos Funcionários não se aplica à espécie, nem constitui empecilho à transferência dos órgãos públicos para Brasília, juntamente com seus servidores, no período anterior ou posterior às eleições. — Of. Parecer nº 368 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 11-8-66, pág. 9.219.

VANTAGENS

Art. 33 da Lei nº 4.345-64.

Aplicação. - - Of. Parecer nº 310 — H-66 (C.G.R.) —
D.O. de 14-3-66. pág. 2.720.

*Parecer nº 310 - - H-66 da Consultoria-Geral
da República.*

Efeitos d'ele decorrentes. - - Of. Parecer nº 433 — H-66
(C.G.R.) — D.O. de 29-11-66, pág. 13.853.

VENCIMENTOS

Funcionário agregado.

Perde os vencimentos decorrentes da agregação o funcionário autárquico nomeado para exercer cargo em comissão na administração direta.

Não há impossibilidade legal na opção de que tratam o § 2º do art. 1º e o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345-64.

Considerações sobre teses defendidas em torno da aplicação da Lei nº 1.741-52. — Of. Parecer nº 299 — H-66 (C.G.R.) — D.O. de 7-2-66, pág. 1.446.

PARECERES DO CONSULTOR JURÍDICO

ABANDONO DE CARGO PÚBLICO

Natureza jurídica, quanto à consumação de ilícito penal que o configura: trata-se de crime instantâneo com efeitos permanentes.

Prescrição *disciplinar* coincidente com a da ação penal (Estatuto dos Funcionários, art. 213, parágrafo *único*). Contagem do prazo de prescrição a partir da Ciência do Evento.

Prescrita a ação disciplinar, impõe-se a declaração de vacância do cargo através de exoneração *ex officio* do agente.

Instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade pela inércia administrativa que determinou a prescrição. — Proc. nº 7.464-66 (C.J.) — D.O. de 25-11-66, pág. 13.719.

ACUMULAÇÃO

De dois cargos de médico em autarquias federais.

Impossibilidade, em face da primitiva redação do art. 185 da Constituição Federal e permissibilidade atual, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20.

Embora não se apliquem às situações constituídas sob o império da Lei anterior as disposições da lei nova, havendo boa fé no exercício simultâneo dos dois cargos, que na hipótese concreta se presume, nada impede a continuidade do *provimento*. — Proc. nº 7.944-65 (C.J.) — D.O. de 24-8-66, pág. 9.738.

Exercício concomitante do cargo público e de função de corretor de seguros.

Interpretação do art. 17, alínea *a*, da Lei nº 4.594-64. Inaplicabilidade de sua disposição às situações constituídas anteriormente à sua vigência. Respeito ao direito adquirido. — Proc. nº 7.821-66 (C.J.) — D.O. de 22-11-66, pág. 13.535.

AFASTAMENTO

Para acompanhar o cônjuge, também funcionário, mandado servir, ex officio, em outro ponto do território nacional.

Lei nº 4.854-65.

Art. 115 do E.F.

Já que a própria Lei nº 4.854-65 excluiu a necessidade da existência de claro, não há que se falar em *lotação* propriamente dita, fato esse que enseja dar-se àquela remoção a conceituação desejada com a devida amplitude, que permita a mobilidade de exercício do servidor casado, cujo cônjuge tenha sido mandado servir em outro ponto do Território Nacional, em qualquer repartição federal ou autárquica ali existente. • - Proc. nº 2.244-66 (C.J.) - - D.O. de 13-10-66, pág. 11.825.

De funcionário autárquico agregado por força da Lei nº 1.741-52, para exercer cargo em comissão em órgão da administração direta. Aplicação da Circular nº 2-65 da Secretaria da Presidência da República.

O exercício do cargo em comissão na administração centralizada não permite opção pelo vencimento do cargo efetivo autárquico, ou da situação decorrente da agregação.

Não tem aplicação ao funcionário agregado, na forma do artigo 60 da Lei nº 3.780-60 a norma do § 2º do artigo 1º da Lei nº 4.345-64. — Proc. nº 8.685-65 (C.J.) -- D.O. de 28-7-66, pág. 8.519.

AGREGAÇÃO

Inteligência do art. 60 da Lei nº 3.780-60. Efeitos da Agregação ali prevista. Remissão a pronunciamento anterior. — Proc. nº 1.899-65 (C.J.) — D. O. de 5-4-66, pág. 3.604.

APOSENTADORIA

Artigo 180 caput, alíneas «a» e «b», do Estatuto dos Funcionários.

A forma de retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou de função gratificada, prevista no § 2º do art. 1º e no § 3º do art. 2º, ambos da Lei nº 4.345, de 1964, não impede a aposentadoria nos termos do art. 180, alíneas *a* e *b*, do Estatuto dos Funcionários, com a vantagem pecuniária resultante dessa retribuição, desde que satisfeitos todos os requisitos a que se referem as citadas alíneas. - - Proc. nº 8.823-65 (C.J.) • - D.O. de 12-1-65, pág. 371.

Serviço público em atividade policial.

Para que o servidor, mesmo o de atividade policial, possa requerer aposentadoria-prêmio, é necessário conte ele com 35 anos de serviço público, haja vista o estabelecido no § 1º do art. 191, sobre o qual a Lei Ordinária não poderia dispor, visto que o seu § 4º assim não determinou. - - Proc. nº 10.079-65 (C.J.) — D.O. de 1-3-66, pág. 2.231.

APROVEITAMENTO

De servidores não estáveis, amparados pela Lei nº 125, de 1947.

Embora, na espécie, não haja obrigatoriedade do aproveitamento atendendo-se à natureza e ao vencimento do cargo em que ocorreu a disponibilidade, dito aproveitamento, entretanto, deve ocorrer, se possível, em cargo compatível com as antigas atribuições do disponível e do vencimento mais aproximado. — Processo nº 11.342-63 e 11.343-63 (C.J.) - - D.O. de 22-11-66, página nº 13.534.

CLASSIFICAÇÃO

Interpretação do art. 6º, § 4º, da Lei nº 488-48. Dito preceito legal, resguardando situações pessoais, teve por objetivo assegurar direito, não permitindo descesso salarial, e não concorrer para este. — Proc. nº 1.899-65 (C.J.) — D.O. de 5-4-66, pág. 3.604.

CONSELHO FEDERAL E CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Natureza jurídica.

Duas são as categorias do pessoal do Conselho Federal e dos vários Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, classificando-se, conforme o caso, em servidores autárquicos e pessoal temporário e de obras com a disciplina legal aplicável a essas categorias, nos termos da legislação em vigor. — Processos ns. 10.735, 12.232-64 e 2.828-66 (C.J.) — D.O. de 28-7-66, pág. 8.017.

DATA DE VIGÊNCIA

Interpretação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 1962.

Momento da entrada em vigor de dispositivo promulgado pelo Presidente do Senado Federal em decorrência do veto a ele aposto.

Embora somente haja entrado em vigor após a sua publicação, alcança apenas os admitidos até o marco final ali estabelecido, ou seja a data da Lei, que é o que se acha imediatamente proposta ao seu número de ordem.

Não há que confundir data da lei com data de sua vigência.

A data da vigência ou da publicação do dispositivo em nada modifica o prazo previamente estatuído no próprio comando jurídico. - - Proc. nº 2.979-65 (C.J.) - D.O. de 25-7-66, pág. 8.308.

DIÁRIAS

Posse em outra localidade que não a da lotação inicialmente prevista, com exercício provisório, para facilitação de treinamento coletivo de funcionários recém-nomeados.

Não há direito às diárias de que cogita o art. 135 do E.F., porque não houve deslocamento da repartição.

Quando o funcionário passar a ter exercício na sede de sua lotação prevista, fará jus a ajuda de custo, correndo por conta

da Administração as despesas do transporte seu e de sua família nos termos dos artigos 127 e seguintes do mencionado Estatuto. — Procs. ns. 575 e 8.549-66 (C.J.) - D.O. de 7-12-66, pág. 14.212.

DIÁRIAS DE BRASÍLIA

PARCELAS ABSORVIDAS

Seu pagamento a servidor de Território requisitado pelo Ministério das Minas e Energia.

O pagamento dessas parcelas deve correr à conta da dotação consignada àquele Ministério, na rubrica 11.01.14 - - Diversos. — Proc. 3.478-65 (C.J.) — D.O. de 11-4-66, pág. 3.733.

Seu pagamento a servidor em gozo de licença prêmio.

Tanto a Lei nº 4.019-61, como o Decreto nº 807-62, ao fazerem remissão aos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711-52, apenas dispuseram de forma **exemplificativa**, não impedindo que se procedesse ao pagamento das «diárias» de Brasília durante o gozo de licença prêmio.

As parcelas absorvidas deverão ser pagas, juntamente com o vencimento, ao servidor em gozo de licença prêmio. - - Processo nº 12.911-65 (C.J.) — D.O. de 24-8-66, pág. 9.786.

DISPENSA

Servidor amparado pela Lei nº 3.967-61, afastado irregularmente de suas funções.

Não obstante haja pronunciamento em mandado de segurança contrariamente ao direito do impetrante, sendo este pacificamente reconhecido pela administração, e não havendo ainda sido definitivamente trancada a apreciação do caso na esfera judiciária, pela não incidência da prescrição, impõe-se o reconhecimento administrativo desse direito, com o que se evitam maiores danos futuros ao erário. Proc. 8.191-65 (C.J.) - D.O. de 8-6-66, pág. 6.168.

Servidor amparado pelo parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069-62, dispensado ilegalmente de suas funções.

A norma do parágrafo único citado assegura, desde logo, enquadramento, independentemente do número de anos de efetivo exercício. A referência a cinco anos ali estatuída tem efeito, apenas, no que concerne à estabilidade. - Proc. nº 1.622-66 (C.J.) - - D.O. de 8-6-66, pág. 6.166.

EFETIVAÇÃO

Ex-combatentes. Interpretação do art. 36 da Lei nº 4.345-64.

Embora o dispositivo possa alcançar empregados da União e das autarquias federais, sujeitos à legislação trabalhista, é imprescindível, para essa incidência, que a atividade seja de caráter permanente, o que deflui implicitamente da possibilidade de efetivação.

Inaplicabilidade do preceito legal sobre empregados admitidos para funções eventuais, pagos mediante recibo, a conta de economias administrativas.

A norma só alcança empregados sujeitos à legislação trabalhista que exerçam funções de natureza permanente, admitidos na forma do Capítulo VI da Lei nº 3.780-60.

Necessidade do exame de cada caso concreto. • - Processo nº 3.139-65 (C.J.) — D.O. de 28-7-66, pág. 8.520.

ENQUADRAMENTO

Situação de empregados do «Edifício A Noite».

A transferência do «Edifício A Noite» para a administração do Ministério da Indústria e do Comércio, com aproveitamento neste do pessoal ali empregado, transmite a responsabilidade de sua manutenção ou indenização à Secretaria de Estado beneficiada.

O aproveitamento só poderá ocorrer como pessoal temporário, pois que não se aplicam àqueles empregados as disposições do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069-62. - Processo nº 484-64 (C.J.) - - D.O. de 8-6-66, pág. 6.168.

EX-COMBATENTES

Efetivação.

Interpretação do art. 36 da Lei nº 4.345-64.

Embora o dispositivo possa alcançar empregados da União e das autarquias federais, sujeitos à legislação trabalhista, é imprescindível para essa incidência, que a atividade seja de caráter permanente, o que deflui implicitamente da possibilidade de efetivação.

Inaplicabilidade do preceito legal sobre empregados admitidos para funções eventuais, pagos mediante recibo, à conta de economias administrativas.

A norma só alcança empregados sujeitos à legislação trabalhista que exerçam funções de natureza permanente, admitidos na forma do Capítulo VI da Lei nº 3.780-60.

Necessidade do exame de cada caso concreto. • - Processo nº 3.139-65 (C.J.) — D. O. de 28-7-66, pág. 8.520.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Art. 13. § 1º, da Lei nº 4.709-65.

Natureza jurídica.

Tratando-se de vantagem correspondente à gratificação de função, é, pois, acumulável com a percepção de gratificação de tempo integral.

O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, sendo aplicável, em caráter obrigatório, ao pessoal que serve na Companhia de Erradicação da Malária, por força de disposição legal expressa, determina a percepção da vantagem pecuniária correspondente, sem perda da gratificação especial acima referida. — Processo nº 5.957-66 (C.J.) — D.O. de 25-7-66, pág. 8.308.

GRATIFICAÇÃO QÜINQUÊNAL

Aposentado.

Art. 10 da Lei nº 4.345-64.

O tempo de serviço prestado em cargo em comissão, após ser o servidor aposentado, não é computado para efeito da gratifi-

cação quinquenal e nem tampouco aquele tempo servirá para revisão de proventos de aposentadoria e disponibilidade. — Proc. nº 1.576-66 (C.J.) -- D.O. de 10-10-66, pág. 11.651.

Regra para o respectivo cálculo, quando se tratar de funcionário amparado pela Lei nº 1.741, de 1952.

Incide sobre o símbolo do cargo em comissão ou função gratificada, cujo vencimento já se acha, por força daquela Lei, definitivamente assegurado ao funcionário. • - Procs. ns. 2.064 e 4.726-66 (C.J.) - - D.O. de 26-9-66, pág. 11.125.

REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Art. 145, nº IV, do E.F.

Inclusão na norma geral que impõe limite máximo de retribuição para os servidores públicos civis e militares.

As disposições de direito excepcional são interpretadas estritamente, só abrangendo os casos que especificam.

As vantagens previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 4.439-64, são de espécie diversa das de que cogita o art. 145, nº IV, do E.F. — Proc. nº 13.543-65 (C.J.) — D.O. de 6-6-66, pág. 6.059.

INTERESSES PARTICULARES

Interpretação do art. 50 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.242-63.

Só após o decurso dos prazos ali estabelecidos é que o interino passa a efetivo e, concomitantemente, a estável.

Do contrário, não teria sentido o disposto no § 2º do art. 50 da citada Lei nº 4.242-63, em face do preceituado no art. 188, nº II, da Constituição Federal. — Proc. nº 11.904-65 (C.J.) — D.O. de 31-3-66, pág. 3.411.

MANDATO LEGISLATIVO

Exercício de mandato legislativo gratuito por funcionário público federal estável. Afastamento previsto no art. 79, nº VIII, do E.F. Interpretação do art. 10 do Ato Institucional nº 2, de 1965, em consonância com o preceituado nos arts. 79, nº VIII, e 121, nº II, ambos do Estatuto dos Funcionários.

O afastamento para o exercício do mandato legislativo gratuito, que assegura ao funcionário público federal estável o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, só poderá ocorrer durante o lapso de tempo necessário a esse desempenho, devendo o servidor reassumir o exercício do cargo durante o intervalo das sessões legislativas, ou exercê-lo concomitantemente com o mandato, se tal for materialmente possível. — Procs. ns. 11.656 e 12.673-65 e 3.732-66 (C.J.) — D.O. de 2-8-66, pág. 8.748.

MULTAS

Participação de servidores públicos em multas impostas a contribuintes por infringência de leis tributárias.

Às situações constituídas sob o império da legislação anterior, ainda que seja somente de exigir-se o pagamento da vantagem já na vigência da lei nova, aplicam-se as disposições da lei anterior: *tempus regit factum*.

Só às situações que não se constituíram sob a vigência da lei revogada é que incide a preceituação da lei nova. - - Processo nº 2.598-66 (C.J.) — D.O. de 6-6-66 pág. 6.060.

READAPTAÇÃO

De servidores aposentados, em disponibilidade ou demitidos.

A Comissão de Classificação de Cargos tem aceito e têm sido concretizadas readaptações de funcionários aposentados, os

quais, quando em atividade e na data da Lei nº 3.780-60, sofreram desvio de atribuições. Situação idêntica poderá, portanto, ser adotada em referência ao servidor em disponibilidade, que satisfaça, logicamente, aquelas mesmas condições.

Quanto ao demitido realmente não há cabimento para a medida focalizada. — Proc. nº 10.741-64 (C.J.) — D.O. de 4-4-66, pág. 3.530.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Relativo à irmã solteira, maior, interdita por alienação mental, que vive às expensas do funcionário c da qual êste é curador.

Comprovada a incapacidade definitiva do dependente, por alienação mental, achando-se êste sob curatela do funcionário, a cujas expensas vive, por não possuir meios de manutenção própria, é evidente que a situação é perfeitamente idêntica à do menor, nas condições descritas no parágrafo único do art. 138 do E.F., pois que, juridicamente, o alienado mental é tão incapaz quanto o menor de 16 anos (Código Civil, art. 5º, ns. I e II) — Processo nº 6.839-64 (C.J.) — D.O. de 30-3-66, pág. 3.353.

SUBSTITUTO EVENTUAL

Aplicação da Lei nº 1.741-52.

Somente no caso de substituição dependente de alo expresso, com exigência de posse, trazendo como consequência o desvinculamento do cargo em comissão ou função de chefia anterior, bem como o recebimento de retribuição proveniente dessa substituição, poder-se-ia admitir a contagem do período a ela correspondente, para integralização do decênio. — Proc. nº 8.775-65 (C.J.) — D.O. de 1-3-66, pág. 2.230.

TEMPO INTEGRAL

Arts. 11 e 12 da Lei nº 4.345-64 e art. 7º da Lei nº 4.863-65.

Normas gerais aplicáveis ao instituto.

Aplicação desse regime ao militar no exercício de função pública civil desde que perceba retribuição por esta. — Processo nº 3.827-66 (C.J.) — D.O. de 6-6-66, pág. 6.059.

Condições de sua aplicação ao funcionário agregado na forma do art. 60 da Lei nº 3.780-60.

A apreciação depende do caso concreto em face das atribuições próprias do cargo ou da função e das necessidades do serviço, condicionada a razões de conveniência e oportunidade, como nas demais decisões relativas a êsse regime de trabalho. — Processo nº 7.518-66 (C.J.) — D.O. de 26-9-66, pág. 11.125.

Funcionário aposentado.

A circunstância, no caso, de o servidor perceber cumulativamente o provento de aposentadoria com o vencimento do cargo de Engenheiro do Departamento Nacional de Produção Mineral — MME, não é impeditiva da possibilidade de receber êle gratificação por tempo integral. — Proc. nº 51.841-61 (C.J.) — D.O. de 25-2-66, pág. 2.126.

TEMPO DE SERVIÇO

PESSOAL DO ESCRITÓRIO TÉCNICO DE AGRICULTURA

Inaplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069-62.

A referência na Lei Delegada nº 9, de 1962, à contagem do tempo prestado nesse Escritório para efeito de aplicação do dispositivo legal invocado não tem o efeito pretendido.

A legislação em vigor só assegurou a êsse pessoal o aproveitamento no Ministério da Agricultura após a extinção daquele

Secretário, e na condição de empregado sujeito à legislação trabalhista. -- Proc. nº 13.035-65 (C.J.) -- D.O. de 8-6-66, pág. 6.167.

VANTAGENS

Do art. 4º da Lei nº 1.234-50.

O texto da lei, ao enumerar os casos suscetíveis da continuação do pagamento da gratificação, é meramente exemplificativo, não excluindo a percepção de tal vantagem no período de férias, de vez que se trata de afastamento que não encerra fator que conflita com a finalidade daquela gratificação, pelo contrário, representa perfeita consequência da forma especial de trabalho. -- Proc. nº 7.350-66 (C.J.) -- D.O. de 27-10-66, pág. 12.479.

VENCIMENTOS

Art. 1º da Lei nº 4.345-64.

Parágrafo único do art. 45 da Lei nº 3.780-60.

À diferença de vencimento assegurada em função do preceito específico, consignado no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 3.780-60, deve ficar incólume à absorção, genérica, estabelecida no § 5º do art. 1º da Lei nº 4.345-64, por se me afigurarem perfeitamente compatíveis as duas disposições. — Proc. 10.741, de 1964. (C.J.) — D.O. de 4-4-66, pág. 3.529.

PARECERES DA DIVISÃO DO REGIME JURÍDICO
DO PESSOAL

AFASTAMENTO

De funcionário, ocupante de função gratificada em gozo de licença especial.

Interrupção de decénio para fins da Lei número 1.741-52.

Não poderá o tempo de afastamento ser computado para os efeitos da Lei n° 1.741-52, que exige que o decénio seja de exercício ininterrupto. -- Procs. n.ºs 11.588-65, 1.058 e 4.418-66 (D.R.J.P.) -- D.O. de 21-10-66, pág. 12.150.

Servidor amparado pelo parágrafo único do art. 23 da Lei n° 4.069-62.

A aplicação do referido diploma legal conferiu de imediato a esses servidores a condição de funcionários efetivos.

A estabilidade, porém, só será alcançada após 5 anos de serviço público, na forma do art. 188, inciso II, da Constituição vigente, não sendo circunstância impeditiva, no caso, uma vez que a legislação vigente nenhuma restrição opõe ao afastamento do servidor que, embora não estável, ocupe cargo público em caráter efetivo. -- Proc. n° 7.698-66 (D.R.J.P.) -- D.O. de 12 de outubro de 1966, pág. 11.774.

AGREGAÇÃO

Lei n° 1.741-62.

As licenças para tratamento de saúde, bem como os demais afastamentos não considerados de efetivo exercício nos termos do art. 79 do Estatuto dos Funcionários, interrompem a contagem do tempo de serviço a que se refere a Lei n° 1.741-52. —

Proc. nº 4.623-66 (D.R.J.P.) — D.O. de 24-8-66, página nº 9.735.

Data considerada para reconhecimento do amparo.

A data que deve ser considerada para reconhecimento do amparo da Lei nº 1.741, em casos do género, será a de 1º de julho de 1960 — vigência da Lei nº 3.780, do mesmo ano — e não a da publicação do parecer nº 76 — H(3-11-64) que, em si mesmo, não poderá ser a fonte de direito. - - Proc. nº 12.083, de 1965 (D.R.J.P.) - - D.O. de 27-10-66, pág. 12.477.

Art. 60 da Lei nº 3.780-60.

Não pode ocorrer, automaticamente, no dia imediato ao em que o servidor completar o decénio exigido, porque a própria Lei nº 1.741-52 determina que ela se efetue quando o **funcionário** for afastado do cargo, quer «ex officio» quer a pedido (vide Of. Parecer nº 266-H da C.G.R. — D. O. de 29-11-65). — Proc. nº 4.895-66 (D.R.J.P.) — D.O. de 13-12-66, página nº 14.393.

AGREGADO — OPÇÃO

De que trata dispositivo da Lei nº 4.345-64.

O funcionário agregado nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada poderá usar da faculdade prescrita no parágrafo 2º do art. 1º e no parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 4.345-64 (vide Parecer nº 299-H da C.G.R. — D.O. de 7-2-66). — Proc. nº 4.895-66 (D.R.J.P.) — D. O. de 13-12-66, pág. 14.393.

Resultados da opção.

Se o funcionário já se achava agregado e exercendo em comissão ou função gratificada antes da vigência da Lei nº 4.345,

de 1964, é óbvio que os resultados da opção devem considerar-se a partir da data da referida Lei (vide Parecer nº 366-H-66 da C.G.R. — D.O. de 26-7-66). — Proc. nº 4.895-66 (D.R.J.P.) — D.O. de 13-12-66, pág. 14.393.

APOSENTADORIA

Art. 180 do E.F.

Em se tratando de transformação de cargo em função e vice-versa deverá ser aplicado o critério fixado no parágrafo primeiro do art 180 do E.F. para os casos de exercício de mais de um cargo em comissão ou função gratificada durante dez anos. - - Proc. nº 3.410-66 (D.R.J.P.) — D.O. de 21-9-66, pág. 10.923.

Art. 180, alínea «a» do E.F.

Opção pela percepção de vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa, correspondente a 20% do valor do símbolo do cargo em comissão, na forma do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.345-64.

À aplicação das normas constantes da referida Lei nº 4.345, de 1964, aos aposentados não se faz integralmente em todos os seus termos, senão com as restrições impostas pela própria condição de inativos, conclusão que deflui da expressão «no que couber», e das quais ressalta a observância do princípio pacificamente aceito, já integrado, aliás, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 359), de que a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que é decretada. — Proc. nº 106-66 (D.R.J.P.). — D.O. de 22-7-66, pág. 8.241.

Cargo em comissão.

Parecer nº 20-H, de 24-6-64 da Consultoria-Geral da República.

O servidor para fazer jus às vantagens previstas no item III do art. 184 da Lei nº 1.711-52, de acordo com o Parecer da Consultoria-Geral da República de referência 20-H, deve estar, à época do seu pedido de aposentadoria, ocupando cargo em comissão há mais de três anos. — Proc. nº 13.027-65 (D.R.J.P.) — D.O. de 11-4-66, pág. 3.733.

Prevista no art. 180 do E.F.

Período de exercício de função de chefia paga à conta de dotação orçamentária.

Só poderá ser computado para os efeitos do artigo 180 do E.F., quer para a Lei nº 1.741-52, o período de exercício de direito da função de Inspetor Secional, isto é, o período posterior à publicação do Decreto nº 52.572-64, quando a referida função passou a ser gratificada à conta da dotação específica (art. 145, item I, do E.F.). - - Proc. nº 3.238-66 (D.R.J.P.) — D.O. de 21-10-66, pág. 12.149.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Servidores da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana - - COMISTA - - aproveitados no serviço público federal pelo Decreto nº 52.588-A, de 1963.

A Lei nº 4.343-64 é inaplicável aos ex-empregados da COMISTA que, à data da sua vigência, já eram irremediavelmente inativos. - - Proc. nº 1.587-66 (D.R.J.P.) — D.O. de 12-10-66, pág. 11.774.

APROVEITAMENTO

Tesouheiros-Auxiliares, Conferentes e Conferentes de Valores; interinos e substitutos.

Desde que observadas as respectivas categorias, os servidores amparados pela Lei nº 3.205-57 poderão ser aproveitados em repartições diferentes daquelas em que os encontrou o mesmo diploma legal. — Proc. nº 12.396-65 (D.R.J.P.). — D.O. de 14-7-66, pág. 7.798.

De Procurador da Prefeitura do D. Federal em cargo, vago ou não, de Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 17, § 1º, da Lei nº 4.863-65.

Não há entender que o § 1º do art. 17 da Lei nº 4.863-65, referindo-se expressa e estritamente à redistribuição de cargos, autorize, também, à redistribuição de servidores sem os cargos,

para provimentos em cargos diversos, o que seria desenganadamente fraude à Lei. — Proc. nº 3.859-66 (D.R.J.P.). — D.O. de 12-10-66, pág. 11.773.

BENEFÍCIO

Decreto nº 57.224-65.

Funcionários enquadrados nas hipóteses previstas no art. 1º do citado Decreto.

Mesmo se recusado provimento à reclamação apresentada contra o enquadramento definitivo por beneficiário do Decreto nº 57.224-65, há de manter-se a suspensão dos efeitos financeiros do mesmo enquadramento se o servidor possui processo de readaptação ainda sem solução. — Proc. nº 1.006-66 (D.R.J.P.). — D.O. de 6-9-66, pág. 10.276.

CLASSIFICAÇÃO

Professores de Ensino Especializado.

A «designação» do ocupante do cargo de Professor do Ensino Especializado de outro grau para ministrar o ensino do grau médio não pode proporcionar-lhe o vencimento de nível 19, já porque constitui desvio de função expressamente vedado por lei. — Proc. nº 4.415-66 (D.R.J.P.). — D.O. de 12-10-66, pág. 11.774.

ENQUADRAMENTO

Ex-empregados do Stud Book Brasileiro.

Art. 12, § 3º, da Lei nº 4.096-62.

Art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069-62.

A Lei, cuja aplicação se pretende, delimitou os seus beneficiários na expressão — «admitidos até a data da presente lei», isto é, 11 de junho de 1962, portanto, sem incidência sobre os empregados do «Stud Book Brasileiro», somente transferidos para a Com. Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional em 19-7-62, data da publicação da Lei nº 4.096, de 18 dos mesmos mês e ano, por força do art. 12, § 3º. — Processo nº 4.453-66 (D.R.J.P.). — D.O. de 12-10-66, pág. 11.774.

De cidadão estrangeiro.

Só se beneficiam do disposto no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 4.069-62, os que, *sendo brasileiros em 11 de junho de 1962, satisfaziam os demais requisitos para o enquadramento previsto naquele dispositivo.* — Proc. nº 6.096-66 (D.R.J.P.). — D.O. de 29-12-66, pág. 15.040.

FÉRIAS

Pessoal pago mediante recibo.

A razão de os que prestam serviços em tal modalidade não fazerem jus a férias é a de não ser caracterizada relação de emprego, segundo expressa ressalva incluída no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 50.314-61, que regulamentou o Capítulo VI da Lei nº 3.780-60. — Proc. nº 630-66 (D.R.J.P.). — D.O. de 24-8-66, pág. 9.735.

GRATIFICAÇÃO

Art. 145, inciso X, alínea «a», do Estatuto dos Funcionários.

A participação de professores das Faculdades nas bancas de exame dos concursos vestibulares constitui atribuição normal inerente aos respectivos cargos, não justificando a concessão da gratificação que, prevista no artigo 145, item X, alínea a, da Lei nº 1.711-52, deixou, aliás, de figurar no sistema legal específico do Magistério Superior. — Proc. nº 3.328-66 (D.R.J.P.). — D.O. de 14-7-66, pág. 7.798.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

Funcionário aposentado.

Os funcionários aposentados antes da vigência da Lei número 4.345-64 também fazem jus à gratificação quinquenal correspondente ao tempo de serviço na atividade. — Proc. nº 10.444-65 (D.R.J.P.). — D.O. de 11-1-66, pág. 312.

Competência para a concessão de benefício a funcionários aposentados.

O ato de concessão da gratificação adicional por tempo de serviço aos aposentados antes da vigência da Lei nº 4.345, que a instituiu em novas bases, é da competência dos órgãos de pessoal, enquanto o pagamento respectivo cabe à Diretoria da Despesa Pública. — Proc. nº 2.226-66 (D.R.J.P.). — D.O. de 28-6-66, pág. 6.983.

Servidores da APRJ.

Tempo de serviço prestado à Cia. Brasileira de Portos antes da transferência desta à administração da União, por força do Decreto nº 24.188-34.

Como empresa de caráter privado, o seu tempo de serviço anterior à encampação não poderá ser computado como de serviço público, salvo se lei especial — como já ocorreu em outros casos semelhantes — viesse a determiná-lo. — Proc. nº 7.178-66 (D.R.J.P.). — D.O. de 13-10-66, pág. 11.826.

GRATIFICAÇÃO QUINQUENAL

- 1) Como proceder nas novas concessões, tendo em vista o § 1º do art 10 da Lei nº 4.345.
- 2) Como agir com os que, alegando direito adquirido, vinham percebendo a gratificação adicional com base no cargo em comissão.
- 3) Como pagar a gratificação quinquenal a ocupantes do cargo em comissão que não sejam ocupantes do cargo efetivo. — Proc. nº 9.098-65 (D.R.J.P.). — D.O. de 22-4-66, pág. 4.250.

LICENÇA ESPECIAL

Ocupante de função gratificada.

Interrupção de decênio para efeito da Lei número 1.741-52.

Não poderá o tempo de afastamento ser computado para os efeitos da Lei nº 1.741-52, que exige que o decênio seja de exercício *ininterrupto*. — Procs. ns. 11.588-65, 1.058 e 4.418-66 (D.R.J.P.). — D.O. de 21-10-66, pág. 12.150.

LOTAÇÃO

Lei n° 4.854-65.

Não se aplica a funcionária casada com servidor de sociedade de economia mista. — Proc. n° 2.442-55 (D.R.J.P.) — *D.O.* de 12-10-66, pág. 11.775.

LOTAÇÃO — COMPETÊNCIA

Lei n° 4.854-65.

Autoridade competente para expedir o ato.

Quando a lotação do cônjuge acompanhante ocorrer em repartição do mesmo Ministério ou da mesma Autarquia a que pertença, a autoridade competente para expedir o ato será aquela a quem caberia baixá-lo de acordo com o preceituado no Regulamento da Renovação (Dec. n° 53.481-64).

Se efetuar-se em Ministério ou Autarquia diferente daquela a que pertença o funcionário, a autoridade competente deverá ser o Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Processo n° 2.442-66 (D.R.J.P.) — *D.O.* de 12-10-66, pág. 11.774.

MANDATO ELETIVO

Afastamento de servidor.

O funcionário deverá afastar-se de suas atividades, sem percepção do vencimento, enquanto durar o mandato eletivo, isto é, se não propicie êle ao funcionário qualquer vantagem pelo exercício, deverá ser deferida a remuneração do emprego efetivo, ou do cargo, e o servidor comparecerá normalmente ao serviço nos dias em que não houver sessão legislativa. — Proc. 13.325-65 (D.R.J.P.) — *D.O.* de 1-6-66 — pág. 5.876.

OPÇÃO

Funcionário do Estado da Guanabara exercendo cargo em comissão no I.P.A.S.E.

Parágrafo 2º do art. 1º da Lei n° 4.345-64.

Impossibilidade da opção, porquanto, na hipótese, é vedado ao servidor continuar a perceber o vencimento do cargo efetivo. — Proc. n° 5.440-66 (D.R.J.P.) — *D.O.* de 9-8-66, página n° 9.097.

PENSÃO ESPECIAL

Lei n° 3.738-60.

Funcionário autárquico ou da administração centralizada, a sua viúva faz jus à pensão especial que a referida lei concede. — Proc. n° 12.933-65 (D.R.J.P.) — *D.O.* de 26-9-66, pág. 11.123.

PROMOÇÃO

Vaga a ser preenchida por merecimento.

Quando o servidor reunir condições para a promoção por merecimento, mesmo estando em desvantagem com os demais concorrentes em antiguidade, devendo a vaga ser preenchida por merecimento, é a êle que cabe o direito à promoção. — Processo n° 1.021-66 (D.R.J.P.). — *D.O.* de 14-7-66, pág. 7.798.

READAPTAÇÃO

De Escrevente-Datilógrafo, readaptado na Série de classes de Escrivário, nomeado e investido no cargo de Datilógrafo.

Se o servidor desvinculou-se do cargo a ser transformado, para ocupar um outro, a readaptação ficou sem legítimo objeto, preservada a legitimidade do provimento do servidor no cargo em que aceitou ser por último empossado. — Proc. 8.374-65 (D.R.J.P.). — *D.O.* de 5-4-66, pág. 3.604.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Cancelamento.

A norma estabelecida no mencionado art 17 do Decreto-Lei n° 6.022-43 deve ser também observada no que diz respeito ao cancelamento do salário-família relativo à esposa, quando esta passa a exercer atividade lucrativa ou a auferir pensão ou rendimentos outros.

Há, outrossim, necessidade do ato expresso da autoridade que concedeu o benefício para determinar, em qualquer hipótese, o seu cancelamento. — Proc. n° 1.220-66 (D.R.J.P.) — *D.O.* de 22-7-66, pág. 8.241.

TEMPO DE SERVIÇO

Certidão de tempo de serviço prestado ao C.P.O.R.

As certidões de tempo de serviço fornecidas com base no Aviso nº 425, de 3-11-64, do Ministro da Guerra, devem ser aceitas pelos órgãos de pessoal, para os efeitos legais. -- Processo nº 6.544-65 (D.R.J.P.). — D.O. de 24-2-66, pág. 2.072.

Cômputo para aposentadoria prevista no artigo 180 do E.F. Função de chefia paga à conta de dotação orçamentária, posteriormente constituída função gratificada.

Só poderá ser computado quer para os efeitos do artigo 180 do E.F., quer para os da Lei nº 1.741-52, o período de exercício de direito da função de Inspetor Secional, isto é, o período posterior à publicação do Decreto nº 54.572-64, quando a referida função passou a ser gratificada à conta de dotação específica (art. 145, item I, do E.F.). — Proc. nº 3.238-66 (D.R.J.P.). D.O. de 21-10-66, pág. 12.149.

Prestado à Cia. Brasileira de Portos, antes da transferência desta à administração da União, por força do Decreto nº 24.188-34.

Só pode ser computada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. — Proc. nº 7.178-66 (D.R.J.P.). — D.O. de 13-10-66, pág. 11.826.

TEMPO INTEGRAL

Sua aplicação a agregados aposentados c pertencentes ao Serviço Jurídico da União.

a) o regime do tempo integral se aplica aos funcionários requisitados aos órgãos de administração direta e indireta;

b) o aludido regime não se aplica aos requisitados de Sociedade de Economia Mista; salvo quando nomeado para cargos em comissão;

c) também se aplica aquele regime aos aposentados, desde que estejam igualmente investidos em cargo em comissão; e

d) é permissivo o aludido regime aos agregados e aos pertencentes ao Serviço Jurídico da União, somente quando ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada. — Proc. nº 82-66 (D.R.J.P.). — D.O. de 3-6-66, pág. 5.991.

Aplicação do regime a militares ocupantes de cargos ou funções de natureza civil.

Conclusões sobre a matéria. -- Proc. nº 2-66 (D.R.J.P.) — D.O. de 3-6-66, pág. 5.991.

Membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União.

Os membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União e assemelhados não podem, *ex vi legis*, beneficiar-se, quando no exercício de cargos ou funções inerentes às atividades que exercem. - Processo nº 28-66 (D.R.J.P.) — D.O. de 3-6-66, pág. 5.991.

VANTAGENS

Aposentadoria

Art. 180, do E.F.

Em se tratando de transformação de cargo em função e vice-versa deverá ser aplicado o critério fixado no parágrafo primeiro do art. 180 do E.F. para os casos de exercício de mais de um cargo em comissão ou função gratificada durante dez anos. - Proc. nº 3.410-66 (D.R.J.P.) - D.O. de 2-9-66, pág. 10.923.

Do § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345-64.

A exemplo do que ocorre relativamente aos cargos em comissão, a norma regulamentar inserta no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 54.059-64 apenas evidencia a impossibilidade de o ocupante de função gratificada, que a exerça cumulativamente com outro cargo efetivo, perceber duas vezes o vencimento desse cargo efetivo e a gratificação fixa de 20% do valor do símbolo da função gratificada; não impede, todavia, que opte pelo vencimento do cargo efetivo em razão do qual exerce a

função gratificada, acrescida da gratificação de 20% calculada sobre o valor do símbolo da mesma função. — Proc. nº 2.975-66 (D.R.J.P.) — *D.O.* de 22-11-66, pág. 13.536.

VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 33 da Lei nº 4.345-64.

Não é cabível, depois da Lei nº 4.345-64, o pagamento a Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares — inclusive aos de que trata o processo, — de qualquer importância além dos vencimentos e vantagens previstas para tais cargos e funções, pelo citado diploma e, agora, pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965. — Proc. nº 12.862, de 1965. (D.G.) — *D.O.* de 4-4-66, pág. 3.530.

Lei nº 4.863-65.

Tabelas de vencimentos. — Diárias de Brasília. — Processo nº 13.275-65 (D.R.J.P.) — *D.O.* de 18-1-66, pág. 580.

*Funcionário acumulando dois cargos efetivos,
nomeado para exercer cargo em comissão.*

O funcionário que acumula dois cargos efetivos, quando nomeado para exercer cargo em comissão, só poderá optar pelos vencimentos de um daqueles. — Proc. nº 12.730-65 (D.R.J.P.) — *D.O.* de 11-4-66, pág. 3.733.

Art. 9º da Lei nº 4.863-65.

O art. 9º da Lei nº 4.863 refere-se, exclusivamente, à fixação de vencimentos de certos cargos em função dos de outros, não tendo qualquer relação com vantagens ou retribuições acessórias de qualquer natureza. — Proc. nº 792-66 (D.R.J.P.) — *D.O.* de 22-3-66, pág. 3.027.